

**Processo:** 1071498  
**Natureza:** Denúncia  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uberlândia

**À Secretaria do Tribunal Pleno,**

Tendo em vista a decisão da Segunda Câmara (código do arquivo n. 2081284, peça de n. 20 do SGAP) de 13/3/2020, em que foi aprovada a submissão do feito ao Pleno para apreciação da constitucionalidade dos arts. 9º, 10, 11, 12, 13 e 15, todos da Lei Municipal n. 11.348/2013, alterada pela Lei Municipal n. 13.045/2019, nos termos do art. 26, V, do Regimento Interno e da Súmula 123 deste Tribunal, com fundamento no art. 950, § 1º<sup>1</sup>, do Código de Processo Civil, aplicável a esta Corte nos termos do enunciado de Súmula n. 123 deste Tribunal, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 22/9/2017<sup>2</sup>, e nos termos do disposto no art. 1º, da Resolução TCE/MG n. 3/2021, que alterou o art. 24 e parágrafos do Regimento Interno deste Tribunal<sup>3</sup>, c/c o art. 4º da Resolução TCE/MG n. 3/2021, que modificou o art. 54, IX, do RITCEMG<sup>4</sup>, determino a essa secretaria os registros necessários junto ao SGAP para o processamento deste incidente bem como, em seguida, a intimação, por meio eletrônico, das pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, representados, aqui, pelo prefeito de Uberlândia, Sr. Odelmo Leão, bem como pelo presidente da Câmara do

---

<sup>1</sup> Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.  
§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

[...]

<sup>2</sup> Compete ao Tribunal Pleno a apreciação incidental da constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, observado o disposto nos arts. 948 a 950 do CPC/2015.

<sup>3</sup> Art. 1º O art. 24 da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido de § 1º, transformando-se o atual parágrafo único em § 2º, com a seguinte redação:

Art. 24. [...]

§ 1º O Conselheiro Substituto atua nas sessões plenárias em caráter permanente, relatando proposta de voto a ser apreciada pelos membros do Tribunal Pleno.

§ 2º O Tribunal Pleno será presidido pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou pelo Conselheiro mais antigo no exercício da função.

<sup>4</sup> Art. 4º A Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 54-A:

Art. 54-A. O Conselheiro Substituto em atuação no Pleno preside a instrução e relata todos os processos que lhe forem distribuídos com proposta de voto a ser apreciada pelos membros do respectivo colegiado, das seguintes naturezas processuais:

[...]

XI – incidente de inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público.

referido município, Sr. Sergismar Antônio de Melo, para que, caso queiram, manifestem-se no prazo de quinze dias sobre a questão objeto de apreciação nos autos.

Deverá ser disponibilizada aos mencionados gestores públicos cópia da decisão da Segunda Câmara (código do arquivo n. 2076585, peça de n. 19 do SGAP), dos relatórios técnicos de fls. 199/209, 210/214, 273/277 e 278/283, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 284/302, bem como das notas taquigráficas da mencionada decisão, fls. 308/312.

Manifestando-se ou não as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2021.

Adonias Monteiro  
Relator

*(assinado digitalmente)*